



Mesmo havendo a contratante concedido prazo maior a contratada não conseguiu sequer executar 50% da obra, e conforme informações do engenheiro do município foram executadas somente 34% aproximadamente do total da obra.

Assim sem mais delongas, diante das alegações do recurso do recorrente, o mesmo não executou a obra dentro do prazo previsto, mesmo contando com prazo maior de 210 dias concedido pela contratante.

Quanto à causa alegada de redução abusiva do valor do contrato no primeiro termo aditivo não tem nenhum amparo legal, pois a diminuição do valor foi realizado em razão de lei federal sobre a desoneração (Lei 12.844/2013) e que foi devidamente aceita pelo recorrente, pois o mesmo exarou sua concordância com à assinatura do aditivo (fls. 204/205).

Quanto a demais causas alegadas as mesmas não tem socorro e nem amparo legal, haja vista a alegação de que requereu medição da obra para que pagamento do serviço executado, e ante a falta de resposta do município tal situação resultou em gasto ilegal da parte contratante.

A alegação da requerente não foi claramente exposta, bem como está sem qualquer fundamento, pois o requerimento sobre tais pedidos acostados as folhas 224, solicitando medição dos serviços executados até a data do pedido (12/01/2015) bem como a justificativa do período chuvoso nos meses de Dezembro de 2014 e de Janeiro de 2015 o que impossibilitou a execução da obra, como também, requereu aditivo de prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Veja que, quanto a primeira indagação o município realizou pagamento em data de 04/02/2015 no valor de R\$25.484,48 tendo atendido ao requerimento; e a segunda já havia sido atendida parcialmente antes do seu requerimento, ou seja, em data de 15/12/2014, foi concedido novo aditivo para mais 90(noventa) dias.

Por outro norte, em 26/02/2015 departamento de engenharia através do engenheiro civil responsável, emitiu solicitação de notificação da empresa recorrente (fls. 225) pelos seguintes motivos:

- (i) descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra;
- (ii) obra aparentemente paralisada, ou com avanço insatisfatório.

Posteriormente encaminhado à este departamento jurídico para as providências, em na data de 27/03/2015 foi expedida Notificação pelo descumprimento da entrega da obra, prevista na cláusula 7ª do contrato, e as conseqüentes medidas administrativas e judiciais cabíveis, tais como a rescisão do



referido contrato nos termos da Lei nº 8.666/93, oportunizando no prazo de cinco dias do recebimento o prazo para manifestar.

Na mesma data foi protocolado sob nº68/2015, manifestação da recorrente em síntese dizendo da redução abusiva no 1º aditivo, e que depois foram realizados vários aditivos de prazo que demonstram a defasagem dos custos iniciais da obra. Solicitou aditivo de prazo e valor ante ao desequilíbrio econômico financeiro e caso não houvesse fosse rescindido amigavelmente o contrato. Esse último pedido da recorrente não foi objeto sequer de análise, uma vez que conforme solicitado fora protocolado intempestivo, isto é, a recorrente o fez 13 (treze) dias após o vencimento do prazo final para a entrega da obra, data esta que o contrato já havia se resolvido pelo termino do prazo constante do 4º (quarto) aditivo de prazo (fls.226/227).

E por fim, quanto a multa excessiva objeto do recurso não há que se falar, mesmo que a única penalidade imposta indevidamente fora a suspensão temporária de contratar com o município pelo prazo de 2 (dois) anos. Desta forma ante ao reconhecimento do cerceamento de defesa tal penalidade fora retirada, reabrindo o prazo para apresentação recurso o qual esta sendo objeto de análise nesta oportunidade, objetivando seja atendido o principio da ampla defesa e do contraditório. Pois bem, a Lei nº8.666/93 prevê no artigo 77, que a inexecução total ou parcial do contrato enseja na rescisão.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Em seguida preconiza no artigo 78, incisos II e III, tratam que constituem motivos para a rescisão do contrato:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Neste sentido conforme a solicitação do departamento de engenharia para notificação pelo: (i) descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, (ii) obra aparentemente paralisada, ou com avanço insatisfatório (fls.225); verifica-se o descumprimento pelo recorrente dos prazos estabelecidos



no contrato inicial bem como dos termos aditivos de prazo, pois escoado o prazo o recorrente não atingiu a execução de 50% da obra, ou seja, está devidamente caracterizada descumprimento do prazo bem como a vagarosidade na execução da obra.

Obstante as justificativas do recorrente as mesmas não são suficientes para acatamento pelo município.

Desta forma, amparado está a contratante ora município, para a rescisão do contrato administrativo, com fundamento no artigo anteriormente citado, e ainda com fundamento no artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Assim comprovada inexecução parcial da obra, bem como o atraso injustificado, a recorrente deverá sofrer as sanções prevista no art. 87, da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Diante do acima exposto, o departamento jurídico manifesta:

1) pela revogação do ato que aplicou a sanção de suspensão de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos, ante ao descumprimento do prazo legal para apresentação de recurso em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

2) com fundamento no art. 78, II e III, 79, I, 87, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93, manifesta esta procuradoria pela rescisão do contrato pela inexecução parcial do contrato, ante ao descumprimento do prazo para execução da obra pela empresa contratada, assim como seja aplicada as seguintes sanções:

- (i) multa, na forma prevista no instrumento convocatório no item 17.1 e do item 17.6 cumulado com o item 18.1.5;
- (ii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Este é o parecer, devendo o mesmo ser submetido ao crivo do superior hierárquico para decisão.

Nova Santa Bárbara, 13 de abril de 2015.


Angelita Oliveira Martins Pereira

OAB/PR 48.857



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

161

Nova Santa Bárbara, 14 DE ABRIL DE 2015

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Ao Departamento Jurídico,

REF. PAVIMENTAÇÃO COM PEDRA IRREGULAR

Vimos através de a presente encaminhar, A PEDIDO, esclarecimentos ao Contrato de Repasse OGU n.º 0390081-18/2012/MCIDADES/CAIXA - Programa Planejamento Urbano, sendo:

- Ordem de serviço emitida em 07/04/2014;
- Última medição realizada em 19/01/2015
- Total realizado com 3 medições: 34,42%

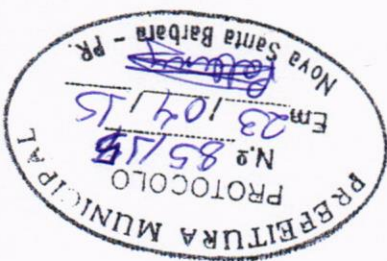
Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

Ivan Satihiro Tagami
Engenheiro Civil

Ao Diretor de Execução de Contratos Públicos

Ao Prefeito Municipal



CONTRATO 065/2013

SANTOS & GONÇALVES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
- ME, devidamente representado por seu sócio proprietário ANDRÉ
PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado no recurso de processo
administrativo, vem com o devido respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO**
à contra resposta apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA
BARBARA, pelo que abaixo expõe:

PREAMBULARMENTE

Tratando-se de empresa que sempre se atentou
pela boa-fé contratual e pela execução do contrato público com maior
empenho possível.

CONSIDERANDO que os problemas apresentados
na execução foram oriundos de fatos, não só e totalmente vinculados à
atuação da empresa contratada.

CONSIDERANDO que uma nova licitação – com
preços atualizados – irá aumentar o ônus municipal, em vista de novas
tabelas, sendo muito mais aprazível aos cofres públicos uma
reprogramação.

CONSIDERANDO ser possível a remodelação,
revogação ou reconsideração das penalidades dadas anteriormente,
passando a ocorrer ou reprogramação do contrato ou rescisão amigável.

Passa a expor o seguinte:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, a empresa contratada firmou contrato com o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BARBARA para prestação de serviços na *pavimentação com irregular, guia, sarjeta e drenagem pluvial nas Ruas José Coutinho Bezerra e Maria José Bittencourt, no município de Nova Santa Bárbara-Pr*, no entanto, em virtude de vários acontecimentos extra contratuais, houve o atraso na emissão da ordem de serviço por parte da municipalidade, bem como, houve atraso no início das obras, em virtude intempéries climáticas, posteriormente, após realizados grande parte das obras, houve interrupção de pagamentos em virtude de atraso de repasse de verbas destinadas à pavimentação.

Enfim, diante de varias situações imprevisíveis, houveram vários fatores que atrasaram a realização das obras contratadas e firmadas pelas partes.

2. DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRA RECURSO

A municipalidade de Nova Santa Barbara respondeu ao recurso apresentado pela contratada, afirmando em síntese, que a empresa contratada não cumpriu os prazos previstos no contrato firmado entre as partes.

Não deve prevalecer o Contra Recurso apresentado pela municipalidade, tendo em vista que se houveram erros no cumprimento das cláusulas contratuais, foram de ambos os lados.

Primeiro, após a assinatura do contrato de prestação de serviços, datado de 09/12/2013, verifica-se que a ordem de serviços se deu somente em 07/04/2014. Ou seja, a municipalidade descumpriu o prazo para início e fim da realização da obra.

Segundo, houve o primeiro aditivo com redução do valor da obra, unilateralmente, sem qualquer consulta à empresa contratada, em claro descumprimento às cláusulas contratuais.

Terceiro, falta de pagamentos das parcelas conforme medições realizadas. Inclusive, falta pagamento que encontra-se em atraso até os dias de hoje, visto que, não ouve a medição final.

Ou seja, a municipalidade descumpriu varias cláusulas contratuais, de forma unilateral, sem que houvesse qualquer notificação da empresa contratada, tendo em vista que o cumprimento estava ocorrendo de boa fé.

De outro lado, a empresa contratada em virtude de intempéries climáticas, defasagem dos preços da obra em relação ao mercado atual, o que veio gerar a mesma dificuldade financeira informada diversas vezes aos responsáveis de forma verbal, visto que, o contrato contém uma cláusula que veda o reajuste, o motivo pelo qual a contratante não foi informada por escrito. Enfim, tudo isso contribuiu para descumprir uma das cláusulas contratuais.

Enfim, houveram descumprimento das cláusulas contratuais de ambos os lados, no entanto, não houve má fé de qualquer das partes.

Portanto, pode-se a qualquer momento a empresa contratada retornar às obras, até finalização total.

3. DAS MULTAS APLICADAS

A municipalidade de Nova Santa Barbara, em sua Contra Resposta de Recurso, requereu ao final, que fossem aplicadas as penalidade de (i) suspensão de contratar com a administração pelo prazo de 02 anos, pela (ii) rescisão do contrato firmado pelas partes conforme arts. 78, II e III, 79, I, 87, II, III e IV, da lei 8666/93, e declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

Cabe salientar, que em nenhum momento se deu à empresa contratada, qualquer possibilidade de apresentar sua defesa, conforme determina a legislação pátria, concedendo à empresa contratada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto Senhores Julgadores, vale lembrar que o inc. II, art. 79, da lei nº 8666/93, prevê que a rescisão contratual pode ser realizada da forma que assim dispõe:

"art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

...

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;"

Conforme exposto anteriormente, houveram falhas e descumprimento das cláusulas por ambas as partes, portanto não deve a empresa contratada suportar o ônus das penalidades requeridas pela municipalidade.

Assim, sendo possível a rescisão amigável, não há que se falar em penalidade para apenas uma das partes.

Portanto, se requer desde já a anulação de qualquer penalidade imposta à empresa contratada em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, bem como por tudo o que produzido através do recurso ora impetrado, **REQUER** a Vossas Senhorias que seja revisto as decisões ora impostas, devendo, se digne, determinar que se baixe qualquer penalidade aplicada à empresa contratada, bem como, não se aplique qualquer multa ou penalidade por rescisão de contrato, firmado entre as partes, tais como multa pecuniária ou restrição de participação em certames licitatórios por prazos determinados.

Santo Antônio do Paraíso, 20 de abril de 2015.

Andre Pereira dos Santos

Sócio-Gerente



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

166

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: **Setor de Licitação**
Para: **Prefeito Municipal**

Nova Santa Bárbara, 19/05/2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio desta encaminhar a Vossa Excelência o processo administrativo referente a rescisão do contrato nº 065/2013, firmado com a empresa **SANTOS & GONÇALVES CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA- ME**, CNPJ sob nº. 18.065.376/0001-40, cujo objeto é a execução de pavimentação com pedra irregular, guia, sarjeta e drenagem pluvial nas Ruas José Coutinho Bezerra e Maria José Bittencourt, no município de Nova Santa Bárbara – PR, compreendendo um total de 4.595,56 m², atendendo ao contrato de repasse OGU nº 0390081-18/2012/MCIDADES/CAIXA, convênio SICONV nº 772677 – Programa Planejamento Urbano.

Conforme Parecer Jurídico anexo, o processo deve ser submetido ao crivo do superior hierárquico para decisão.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Ludilk dos Santos
Setor de Licitações

Elaine Cristina Ludilk dos Santos
19/05/15



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, vem pela presente determinar a rescisão amigável do contrato nº 065/2013, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 008/2013, que tinha por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com pedra irregular, guia, sarjeta e drenagem pluvial nas Ruas José Coutinho Bezerra e Maria José Bittencourt no Município de Nova Santa Bárbara – PR, compreendendo um total de 4.595,56 m², nos termos da legislação em vigor que está sujeita a Administração, com fundamento no artigo 79, II da Lei n.º 8.666/93.

A rescisão amigável da avença teve por fundamento a solicitação da empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades financeiras que empresa enfrentou, defasagens de preços de mercado, atraso para a emissão da ordem de serviços para o início da obra e a incidência de período chuvoso. No intuito de evitar prejuízos e maiores conseqüências a Administração Pública, face o interesse público, determino o rescisão do contrato administrativo, o qual deverá ser feito oportunamente.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se para conhecimento, comunique-se aos interessados da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 21 de maio de 2.015.


Claudemir Valério
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara - PR

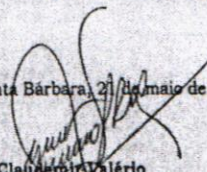
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, vem pela presente determinar a rescisão amigável do contrato nº 065/2013, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 008/2013, que tinha por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com pedra irregular, guia, sarjeta e drenagem pluvial nas Ruas José Coutinho Bezerra e Maria José Bittencourt no Município de Nova Santa Bárbara - PR, compreendendo um total de 4.595,56 m², nos termos da legislação em vigor que está sujeita a Administração, com fundamento no artigo 79, II da Lei n.º 8.666/93.

A rescisão amigável da avença teve por fundamento a solicitação da empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades financeiras que empresa enfrentou, defasagens de preços de mercado, atraso para a emissão da ordem de serviços para o início da obra e a incidência de período chuvoso. No intuito de evitar prejuízos e maiores consequências a Administração Pública, face o interesse público, determino o rescisão do contrato administrativo, o qual deverá ser refeito oportunamente.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se para conhecimento, comunique-se aos interessados da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 21 de maio de 2015.



Claudemir Valério
Prefeito Municipal

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, vem pela presente ACATAR a decisão fundamentada da Comissão Permanente de Licitação, conhecendo e não provendo os recursos administrativos apresentado pelas empresas licitantes **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES ZABEL LTDA**, CNPJ N.º 83.441.439/0001-22, e **AGROLUTA MECANIZAÇÃO RURAL LTDA**, CNPJ N.º 78.162.252/0001-04 e julgar CLASSIFICADA e HABILITADA as empresas **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES ZABEL LTDA**, CNPJ N.º

Prefeitura M

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O prefeito Municipal, Devanir Marcones, conferidas pela legislação em vigor, e posteriores, a vista do parecer conclusivo resolve: 01 - HOMOLOGAR a presente licitação.

a) Processo Nº : 27/2015
b) Licitação Nº : 26/2015
c) Modalidade : Pregão
d) Data Homologação : 25/05/2015
e) Objeto Homologado : CONTRATAÇÃO DE LINK POR REDE CARACTERÍSTICA VELOCIDADE MUNICIPAL

04.122.0005.2.011. - Manutenção Geral
04.122.0005.2.011. - Manutenção de Veículos e Itens declarados Vencidos
Fornecedor: COPEL TELECOMUNICAÇÕES
04.368.865/0001-66

Item	Descrição
1	LINK DEDICADO DE FIBRA ÓPTICA DE 100 MBPS COM TAXA DE 100% DE INSTALAÇÃO DE LINK DEDICADO DE DE INTERNET

Valor Total Homologado - R\$ 25.000,00
Santo Antônio do Par, 25 de maio de 2015
Devanir Martine

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O prefeito Municipal, Devanir Marcones, conferidas pela legislação em vigor, e posteriores, a vista do parecer conclusivo resolve: 01 - HOMOLOGAR a presente licitação.

a) Processo Nº : 28/2015
b) Licitação Nº : 27/2015
c) Modalidade : Pregão
d) Data Homologação : 27/05/2015
e) Objeto Homologado : OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE SALAS DE AULA, LABORATÓRIOS, BIBLIOTECA, COZINHA, BANHEIROS, INSTALAÇÃO DE TUBERIA, PINTURA, ETC.

04.122.0005.1.012. - Equipamentos de Informática
04.122.0005.1.017. - Equipamentos de Informática
10.301.0008.1.018. - Serviços de Informática
08.243.0009.5.034. - Serviços de Informática
Equipamentos Contratos 12.368.865/0001-66
Professora Izabel Navarro da Silva
Municipal de Educação Infantil
Cotação):

Fornecedor: ATEC- PONTI INFORMÁTICA LTDA CNPJ/C

Item	Descrição
1	HOMOLOGADO PELO MINISTERIO DE ACORDO COM A PORTARIA 1.018/2010 DE 22/05/2010, BIOMÉTRICO: TECNOLOGIA COM RESOLUÇÃO DE 300 DPI, LEITOR DE FICHAÇÃO DO PONTO VIA CARTELA PARA ENTRADA DE DADOS, COMUNICAÇÃO TCP/IP, CAPACIDADE DE 100 MB, TENSÃO ENTRE 110 E 220V, ENTRADAS USB, SENDO 1 FISCAL, ENVIANDO E COLETA DE DADOS, E FUNÇÕES: DIGITAIS, LETURA, PROXIMIDADE E SENHA); IDENTIFICADOR PARA 1ª; CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 100 MB; MEMÓRIA INTERNA PARA ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 100 MB DE REGISTROS DE ENTRADA E DE CADASTRAMENTO DE NO MÍNIMO 100 MB

VALIDADE DA ATA: De 26/11/2014 à 25/11/2015.

DETENTORA DA ATA: Marcos Paulo Rezende E Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 12.799.799/0001-07, com endereço à Av. Walter Guimarães da Costa, 121 Comércio - CEP: 86250000 - BAIRRO: Centro, Nova Santa Bárbara/PR.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Angelita Oliveira Martins Pereira, OAB-PR nº 48857.

ITENS								
Lo te	l te m	Cód igo do pro duto /ser viço	Descrição do produto/serviço	Uni d.	Qu anti dad e	% de descont o peças ORIGIN AIS sobre a Tabela AUDAT EX	% de descont o peças de repositã o sobre a Tabela AUDATE X	Valor estimad o de Peças (por lote)
3	1	5609	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS IVECO	UN	1,00	32%	42%	27.000,00
4	1	5610	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FIAT	UN	1,00	33%	43%	20.500,00
6	1	5612	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FORD	UN	1,00	33%	43%	32.000,00
7	1	5613	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO AMV	UN	1,00	31%	41%	5.000,00
8	1	5615	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS	UN	1,00	31%	41%	1.500,00
9	1	5616	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS MERCEDES BENZ	UN	1,00	33,5%	33,5%	29.000,00
12	1	5619	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO TOYOTA	UN	1,00	32%	42%	5.000,00
TOTAL								120.000,00

I - Atos do Poder Legislativo

CONCESSÃO DE DIARIA Nº 011/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E POR FORÇA DA LEI Nº001/2013, FAZ SABER:

Fica concedida ao Sr. **CARLOS DALBERTO DELMONICO**, portador do CPF nº 440.315.219-87, no valor de R\$ -90,00 (Noventa Reais) 30% diárias para despesas de viagem do mesmo, a serviços do Legislativo, para levar mapas descritivo do desmembramento do terreno da construção do prédio, no dia 18/05/2015, depois pedido de averbação do terreno, depois pedido de averbação da Lei de doação do terreno, no dia 20/05/2015; ficando o valor estabelecido à disposição do mesmo junto a tesouraria desta Casa de Leis.

Nova Santa Bárbara, 21 de Maio de 2015

Carlos Dalberto Delmonico
Presidente

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br

www.nsb.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, vem pela presente determinar a rescisão amigável do contrato nº 065/2013, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 008/2013, que tinha por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com pedra irregular, guia, sarjeta e drenagem pluvial nas Ruas José Coutinho Bezerra e Maria José Bittencourt no Município de Nova Santa Bárbara – PR, compreendendo um total de 4.595,56 m², nos termos da legislação em vigor que está sujeita a Administração, com fundamento no artigo 79, II da Lei n.º 8.666/93.

A rescisão amigável da avença teve por fundamento a solicitação da empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades financeiras que empresa enfrentou, defasagens de preços de mercado, atraso para a emissão da ordem de serviços para o início da obra e a incidência de período chuvoso. No intuito de evitar prejuízos e maiores consequências a Administração Pública, face o interesse público, determino o rescisão do contrato administrativo, o qual deverá ser feito oportunamente.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se para conhecimento, comunique-se aos interessados da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 21 de Maio de 2015.

Cláudio Valério
Cláudio Valério
Prefeito Municipal

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, Centro, ☎ 43.3266.1212, ☎ 86.250-000 – Nova Santa Bárbara, Paraná.
✉ E-mail: licitacao@nsb.pr.gov.br – Site: www.nsb.pr.gov.br

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 9556108000160–AC SERASA– Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.transparenciaparana.com.br/doensb/>



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

170

TERMO DE PARALIZAÇÃO DE OBRA

A Secretaria de Obras do Município de Nova Santa Bárbara, após vistoria dos serviços de **PAVIMENTAÇÃO COM PEDRA IRREGULAR, GUIA, SARJETA E DRENAGEM PLUVIAL NAS RUAS JOSÉ COUTINHO BEZERRA E MARIA JOSÉ BITTENCOURT, NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – PR, COMPREENDENDO UM TOTAL DE 4.595,56 m²**, objeto do **CONTRATO Nº 065/2013**, licitado através do processo na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2013**, constatou que a mesma se encontra paralisada, por rescisão amigável, que teve por fundamento a solicitação da empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado, tendo em vista as dificuldades financeiras que a empresa enfrentou, defasagens de preços de mercado, atraso para a emissão da ordem de serviços para o início da obra e a incidência de período chuvoso, conforme documento em anexo.

Nova Santa Bárbara, 21 de maio de 2015.

IVAN SATIHIRO TAGAMI

Engenheiro Civil
CREA PR 104.407/D



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, vem pela presente determinar a rescisão amigável do contrato nº 065/2013, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 008/2013, que tinha por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com pedra irregular, guia, sarjeta e drenagem pluvial nas Ruas José Coutinho Bezerra e Maria José Bittencourt no Município de Nova Santa Bárbara – PR, compreendendo um total de 4.595,56 m², nos termos da legislação em vigor que está sujeita a Administração, com fundamento no artigo 79, II da Lei n.º 8.666/93.

A rescisão amigável da avença teve por fundamento a solicitação da empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades financeiras que empresa enfrentou, defasagens de preços de mercado, atraso para a emissão da ordem de serviços para o início da obra e a incidência de período chuvoso. No intuito de evitar prejuízos e maiores conseqüências a Administração Pública, face o interesse público, determino o rescisão do contrato administrativo, o qual deverá ser feito oportunamente.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se para conhecimento, comunique-se aos interessados da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 21 de maio de 2.015.


Claudemir Valério
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE JUNTADA DE FOLHA NO PROCESSO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2013**

Aos 03 dias do mês de janeiro de 2017, lavrei o presente termo de juntada de folhas no processo de Tomada de Preços nº 8/2013, numeradas do nº 129 ao nº 172, que corresponde a este termo.



Maria Jose Rezende

Responsável pelo Setor de Licitações